

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.157, DE 2015

Altera o art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Autora: Deputada TIA ERON

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo conceder às Corretoras de Imóveis isenção dos valores pagos a título de anuidade ao conselho de fiscalização profissional pelo período de dois anos consecutivos após o nascimento de filho(a) com vida.

Conforme consta da proposição, compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis conceder a isenção, e cabe ao respectivo Conselho Regional homologar o processo para a concessão do benefício, *“obedecidos os critérios e procedimentos, gratuitos, registrados e encaminhados pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, pelas Delegacias da Federação Nacional dos Corretores de Imóveis”*.

Justifica a autora da proposição que a maternidade *“deve receber uma compreensão especial por parte do legislador, uma vez que a mãe dedica maior parte do seu tempo e atenção ao (à) filho(a), mesmo antes do seu nascimento. No caso da mãe corretora de imóveis, a compreensão deve ser ainda maior, haja vista que a categoria é formada, na sua grande maioria, por profissionais liberais, e estas encontram certas dificuldades na atividade da intermediação, quando da sua necessária ausência nesse período, o que leva, conseqüentemente, a verdadeiro hiato na sua fonte de renda”*.

Dessa maneira, continua a Deputada Tia Eron, *“a aprovação deste Projeto de Lei cria no âmbito da profissão ‘Corretor de Imóveis’ a valorização do trabalho da mulher que, apenas pelo fato de ser do gênero feminino, é diariamente vítima de imensa repressão e abominável discriminação no ambiente do trabalho”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para parecer de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para se manifestar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que decidirá sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental aberto em 16 de junho de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proteção à maternidade é matéria que tem se solidificado em nossa legislação, com a conscientização cada vez maior de que normas nesse sentido, mais do que favorecerem a mãe, representam segurança para a criança. Nesse sentido, a legislação trabalhista tem sofrido diversas modificações nos últimos anos, que atualizaram e aperfeiçoaram o tratamento dado ao tema, adequando-o à Constituição vigente e às demandas da sociedade. Exemplos disso são a extensão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e a prorrogação por mais sessenta dias da duração da licença-maternidade das empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

A consciência de que a proteção é destinada à criança levou a adoção de outras regras que deixam clara essa disposição. Nesse sentido, o art. 392-B da CLT assegura ao cônjuge ou companheiro empregado, em caso de morte da genitora, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso

de falecimento do filho ou de seu abandono. Ademais, de acordo com o art. 392-C da CLT, são estendidos ao empregado tanto o direito a esta licença em caso de morte da mãe da criança como a licença por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Por fim, chama atenção também a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade por mais quinze dias, além dos cinco já previstos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para os empregados de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, conforme modificação introduzida na Lei nº 11.770, de 2008, pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

No âmbito previdenciário, observamos que o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, garante salário-maternidade pelo período de 120 dias ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Por sua vez, o art. 71-B estabelece que, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Essas disposições demonstram que hoje a proteção à maternidade é muito mais do que uma questão de gênero, é uma questão de todos, em benefício das crianças, na qual o Brasil tem avançado a passos largos.

A esse quadro vem se somar a feliz iniciativa da nobre Deputada Tia Eron, que contempla as profissionais liberais Corretoras de Imóveis com normas complementares de proteção à maternidade, concedendo-lhes isenção, por dois anos, das anuidades devidas ao conselho profissional.

Consideramos, assim, absolutamente meritório o projeto. Porém, em vista dos motivos já expostos, a proposta necessita de alguns reparos. Nesse sentido, entendemos que devem ser previstas questões como a adoção e a hipótese de morte da genitora, como já fazem as legislações

trabalhista e previdenciária. Essas alterações, além de ressaltar o aspecto de proteção à criança, e não de privilégio à mulher, garantirão o disposto no inciso I do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Parece-nos, ademais, equivocada a previsão de que a isenção seja inserida nas competências do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o que até, salvo melhor juízo, poderia contrariar a previsão do art. 84, VI, “a”, da Constituição da República. Na realidade, a isenção é concedida pela lei, cabendo ao Conselho tão somente definir administrativamente como ela será efetivada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.157, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2016-12311

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.157, DE 2015

Altera o art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a isenção da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em caso de nascimento ou adoção de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.

.....
§ 3º A Corretora de Imóveis será isenta da anuidade devida ao Conselho Regional nos 2 (dois) primeiros anos após o nascimento de filho(a) com vida.

§ 4º A Corretora ou Corretor de Imóveis que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à isenção de anuidade de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a isenção da anuidade a apenas um dos adotantes ou guardiães Corretor ou Corretora de Imóveis.

§ 6º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro Corretor de Imóveis o direito à isenção de anuidade de que trata o § 3º deste artigo pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora